



Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 030, DE 10 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a concessão de diárias aos magistrados e servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas pelos arts. 6º, VI e VII, e 9º, IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 25/STJ, de 22 de maio de 1991, bem assim o que consta do Processo nº 11.767/89-CJF, ad referendum, resolve:

Art. 1º - O magistrado ou servidor do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau que se deslocar eventualmente, em objeto de serviço, da localidade de exercício para outra, no território nacional, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, pousada e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço.

Art. 3º - Os valores das diárias são os constantes da tabela anexa, os quais serão reajustados, periodicamente, de acordo com o critério aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º - Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, o magistrado ou servidor fará jus à metade do valor da diária.

§ 2º - Na fixação das diárias de que trata esta Resolução serão desprezadas as frações de cruzeiros.

§ 3º - Quando o deslocamento do servidor se fizer na companhia de Ministro ou Juiz, o valor de sua diária corresponde a 80% (oitenta por cento) da diária percebida pelo magistrado.

Art. 4º - As diárias serão concedidas por atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais Diretores do Foro das Seções Judiciárias e pelo Diretor-Geral da Secretaria do Conselho.

Parágrafo único - O ato de concessão, que será publicado em órgão oficial de circulação interna, conterá o nome do magistrado ou servidor, o respectivo cargo, emprego ou função, a descrição sintética do serviço a ser executado, bem assim a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

Art. 5º - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o magistrado ou servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período excedente.

Art. 6º - Somente em casos excepcionais, justificados pela autoridade proponente, os períodos de afastamento terão início na sexta-feira ou sábado e término no domingo.

Art. 7º - Serão restituídas pelo magistrado ou servidor, em 05 (cinco) dias úteis, contados do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único - Quando, por qualquer circunstância, a viagem for cancelada ou adiada, o magistrado ou servidor restituirá as diárias em sua totalidade, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 8º - Nos casos em que o órgão propiciar ao magistrado ou servidor a pousada, estes farão jus, apenas, à diária de alimentação, que corresponderá a um terço do valor total da diária comum.

Art. 9º - A autoridade proponente de diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução responderão, solidariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens.

Art. 10 - A reposição de importância correspondente a diária, nos casos previstos nesta resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta



Conselho da Justiça Federal

bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único - A reposição será considerada "Receita da União" quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 11 - Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento.

Art. 12 - A proposta de concessão será apresentada individualmente, mediante preenchimento de modelo próprio, constante do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único - O formulário a que se refere este artigo será utilizado tanto nos casos de concessão inicial como nos de prorrogação do afastamento.

Art. 13 - Nas viagens com percepção de diárias, será obrigatória a devolução da capa dos bilhetes utilizados.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 22 de maio de 1991.

Art. 15 - Revogam-se a Resolução nº 06/CJF, de 18 de setembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Publicado no Boletim Interno nº 06, de 21/06/1991

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS

(Art. 3º da Resolução nº 30, de 10 de junho de 1991)

CARGO OU FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR
Ministro do Conselho		93.203,00
Juiz de Segundo Grau (TRF's)		83.882,00
Juiz Federal de Primeiro Grau		75.493,00
Cargos em Comissão – DAS	DAS-6	
	DAS-5	37.281,00
	DAS-4	32.620,00
	DAS-3	
Função de Representação de Gabinete e Cargo de Nível Superior	G R G NS	27.960,00
Cargos de Nível Intermediário e Nível Auxiliar	NI	
	NA	23.300,00



Conselho da Justiça Federal

CONSOLIDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 030, DE 10 DE JUNHO DE 1991 COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA RESOLUÇÃO Nº 054, DE 18 DE MAIO DE 1992, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 20 DE MAIO DE 1992.

RESOLUÇÃO Nº 030, DE 10 DE JUNHO DE 1991.

Dispõe sobre a concessão de diárias aos magistrados e servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas pelos arts. 6º, VI e VII, e 9º, IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 25/STJ, de 22 de maio de 1991, bem assim o que consta do Processo nº 11.767/89-CJF, ad referendum, resolve:

Art. 1º - O magistrado ou servidor do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus que se deslocar eventualmente, em objeto de serviço, da localidade de exercício para outra, no território nacional, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, pousada e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

"Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se o de partida e o de chegada." (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 054/92)**

Art. 3º - Os valores das diárias são os constantes da tabela anexa, os quais serão reajustados, periodicamente, de acordo com o critério aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º - Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, o magistrado ou servidor fará jus à metade do valor da diária.

§ 2º - Na fixação das diárias de que trata esta Resolução serão desprezadas as frações de cruzeiros.

§ 3º - Quando o deslocamento do servidor se fizer na companhia de Ministro ou Juiz, o valor de sua diária corresponde a 80% (oitenta por cento) da diária percebida pelo magistrado.

Art. 4º - As diárias serão concedidas por atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais Diretores do Foro das Seções Judiciárias e pelo Diretor-Geral da Secretaria do Conselho.

Parágrafo único - O ato de concessão, que será publicado em órgão oficial de circulação interna, conterá o nome do magistrado ou servidor, o respectivo cargo, emprego ou função, a descrição sintética do serviço a ser executado, bem assim a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

Art. 5º - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o magistrado ou servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período excedente.

Art. 6º - Somente em casos excepcionais, justificados pela



Conselho da Justiça Federal

autoridade proponente, os períodos de afastamento terão início na sexta-feira ou sábado e término no domingo.

Art. 7º - Serão restituídas pelo magistrado ou servidor, em 05 (cinco) dias úteis, contados do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único - Quando, por qualquer circunstância, a viagem for cancelada ou adiada, o magistrado ou servidor restituirá as diárias em sua totalidade, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 8º - Nos casos em que o órgão propiciar ao magistrado ou servidor a pousada, estes farão jus, apenas, à diária de alimentação, que corresponderá a um terço do valor total da diária comum.

Art. 9º - A autoridade proponente de diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução responderão, solidariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens.

Art. 10 - A reposição de importância correspondente a diária, nos casos previstos nesta resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único - A reposição será considerada "Receita da União" quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 11 - Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento.

Art. 12 - A proposta de concessão será apresentada individualmente, mediante preenchimento de modelo próprio, constante do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único - O formulário a que se refere este artigo será utilizado tanto nos casos de concessão inicial como nos de prorrogação do afastamento.

Art. 13 - Nas viagens com percepção de diárias, será obrigatória a devolução da capa dos bilhetes utilizados.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 22 de maio de 1991.

Art. 15 - Revogam-se a Resolução nº 06/CJF, de 18 de setembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.

MINISTRO TORREÃO BRAZ

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



Conselho da Justiça Federal

Publicado no Boletim Interno nº 06, de 21/06/1991

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
A N E X O I
TABELA DE DIÁRIAS
(Art. 3º da Resolução nº 30, de 10 de junho de 1991)

CARGO OU FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR
Ministro do Conselho		93.203,00
Juiz de Segundo Grau (TRF's)		83.882,00
Juiz Federal de Primeiro Grau		75.493,00
Cargos em Comissão – DAS	DAS-6	
	DAS-5	37.281,00
	DAS-4	32.620,00
	DAS-3	
Função de Representação de Gabinete e Cargo de Nível Superior	G R G NS	27.960,00
Cargos de Nível Intermediário e Nível Auxiliar	NI	
	NA	23.300,00

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS

VIGÊNCIA: A PARTIR DE 01/11/92

CARGO OU FUNÇÃO	NÍVEL	UMA DIÁRIA	MEIA DIÁRIA (Art. 29, § 1º)
MEMBRO DO CONSELHO		2.087.475,00	1.043.737,50
JUIZ FEDERAL DE 2º GRAU		1.878.727,00	939.363,50
JUIZ FEDERAL DE 1º GRAU		1.690.854,00	845.427,00
CARGOS EM COMISSÃO - DAS	DAS-6	1.043.737,00	521.868,50
	DAS-5		
	DAS-4 DAS-3 DAS-2	939.364,00	469.682,00
FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	GRG, NS	834.990,00	417.495,00
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E AUXILIAR	NI NA	730.616,00	365.308,00

OBS.: - quando não houver pernoita, ocorrendo o retorno à sede no mesmo dia do deslocamento, o magistrado ou servidor fará jus a meia diária;

2

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO

PCD Nº _____

PROPOSTA E CONCESSÃO DE DIÁRIAS

INICIAL
PRORROGAÇÃO

PROPONENTE

Nome: _____
Cargo ou Função: _____

PROPOSTO

Nome: _____ CPF: _____
Cargo/Função: _____ Mat: _____
C/C nº: _____ Banco: _____ Agência: _____
LOCAL, SERVIÇO A SER EXECUTADO E PERÍODO DE AFASTAMENTO:

LOCALIDADE (S)	Nº DE DIAS	VALOR UNITÁRIO - Cr\$	TOTAL - Cr\$

Em ____/____/____

TOTAL - Cr\$

Assinatura do Proponente

CONCESSÃO

Concedo as Diárias.
Pague-se

Requisite (n)-se a(s)
Passagem (ens)

Em ____/____/____

Em ____/____/____

Assinatura da Autoridade Competente

Assinatura da Autoridade Competente

PAGAMENTO/RECEBIMENTO

Paga a importância de Cr\$ _____, através da Ordem Bancária nº _____ de ____/____/____.

Assinatura do Resp. Setor Financeiro

PUBLICAÇÃO

O presente documento está de acordo com as normas regulamentares pertinentes e será publicado no Boletim nº _____ de ____/____/____.